

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2021.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 55/2021.**

**OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E DEMAIS EVENTOS DE CUNHO CULTURAL REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PELA INICIATIVA PRIVADA FINANCIADOS OU NÃO POR RECURSOS PÚBLICOS.**

**AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 55/2021, de autoria do Vereador Valdmix Silva, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, apresentações artísticas e demais eventos de cunho cultural realizados pela administração pública ou pela iniciativa privada financiados ou não por recursos públicos”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A ementa e o artigo 1º deste Projeto tiveram os verbos que os iniciam alterados, por padronização com demais leis aprovadas nesta Casa.

Procedeu-se alteração na expressão “que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do

particular para o geral “que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

A finalidade constante no artigo 1º foi transferida para o parágrafo 1º do artigo 1º deste Projeto para facilitar o entendimento da Lei.

Já no parágrafo 2º do artigo 1º deste Projeto, a palavra “projeção” foi substituída pela palavra “exibição”, por harmonização com as demais citações da exibição dos vídeos, bem como foi inserido ainda neste dispositivo o teor do parágrafo 1º do artigo 1º para constar que a duração de no máximo dois minutos é da exibição do vídeo. Além disso, foi inserida a palavra “demais” imediatamente anterior à expressão “eventos de cunho cultural”, por harmonização com a ementa e o artigo 1º deste Projeto.

A expressão “as informações a serem veiculadas”, constante do artigo 2º deste Projeto, foi suprimida, tendo em vista que o restante do texto do artigo já é o bastante para entendimento do assunto. Além disso, a expressão “um dos seguintes temas , dentre outros” foi substituída pela “entre outros, pelo menos um dos seguintes temas”, para deixar claro que poderão abordar tanto um quanto todos os temas ali previstos.

A explicação e respectiva sigla constante do artigo 3º deste Projeto tiveram a ordem invertida, em atendimento à técnica legislativa.

Nada mais havendo para tratar, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 55, de 2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora Designada

## **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 55/2021**

Obriga a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, apresentações artísticas e demais eventos de cunho cultural realizados pela Administração Pública ou pela iniciativa privada, financiados ou não por recursos públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, apresentações artísticas e demais eventos de cunho cultural realizados pela Administração Pública ou pela iniciativa privada, financiados ou não por recursos públicos, no Município de Unaí.

§ 1º Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo têm a finalidade de promover o acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 2º A exibição dos vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento e ter duração de, no máximo, 2 (dois) minutos.

§ 3º A criação dos vídeos de que trata o *caput* deste artigo será de responsabilidade de quem estiver organizando ou promovendo os shows, apresentações artísticas e demais eventos de cunho cultural.

Art. 2º Os vídeos de que trata esta Lei deverão abordar dentre outros, pelo menos um dos seguintes temas:

I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – dependentes de drogas e as chances de recuperação; ou

III – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte do responsável pela organização do evento realizado pela iniciativa privada, financiado ou não por recursos públicos,

implica em multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMUs – que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 21 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Vice-Líder do PSDB  
Presidente da Comissão de Legislação Participativa